



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.165-A, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Modifica a Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a condução em transporte público, de passageiros que estejam sob a influência de álcool ou visivelmente sob o efeito de drogas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. BETO PRETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Deputado Cabo Gilberto Silva)

Modifica a Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a condução em transporte público, de passageiros que estejam sob a influência de álcool ou visivelmente sob o efeito de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para proibir a condução de passageiro que esteja sob a influência de álcool ou visivelmente sob o efeito de drogas.

Art. 2º O Artigo 67-A do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do Inciso III:

I – inclui-se o seguinte Inciso ao artigo 67-A:

“Inciso III - É proibida a condução de passageiro, em transporte coletivo, que esteja sob a influência de álcool ou visivelmente sob o efeito de drogas. Salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos noventa (90) dias de sua publicação oficial.

Apresentação: 28/08/2023 17:11:50.660 - MESA

PL n.4165/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei proíbe o transporte de passageiros que estejam sob a influência de álcool ou substância psicoativa que determine dependência. O objetivo da medida é impedir que a condução do veículo seja afetada por alguém que tome atitudes que representam perigo para a segurança do trânsito.

O Álcool e outras drogas ilícitas podem comprometer a segurança dos passageiros. O simples estado de euforia de um indivíduo dentro do ônibus pode prejudicar a concentração do motorista e perturbar o sossego de todos, podendo resultar em acidente grave.

Embora a proposta possa causar certo estranhamento, é preciso notar duas questões: primeira, a mesma não representa novidade em termos de regra de conduta no trânsito, há pelo menos dois países que adotam essa restrição: Macedônia e Bósnia-Herzegovina. Segundo, existem regras de conduta mais severas do que essa, relacionadas à preservação do condutor de qualquer influência advinda do álcool.

Nos Estados Unidos e Canadá, o passageiro que estiver ao lado do motorista ou não, nem precisa estar embriagado para causar problemas ao responsável pela condução. Basta que esteja com uma latinha de cerveja em mãos para se configurar uma ofensa à lei, pois, em tese, o conteúdo poderia ser oferecido ao condutor.

Nos EUA, o mero fato de garrafas de bebidas alcoólicas estarem sendo transportadas sem o devido acondicionamento, pode levar o motorista a responder por grave infração de trânsito. O que queremos, aqui, é a modernização da legislação vigente.

Por certo, muitas vidas serão salvas se os condutores, sóbrios, não forem importunados por quem já perdeu a capacidade de controlar suas atitudes. Este Projeto de Lei objetiva proporcionar uma viagem sem risco de acidentes provocados por alguém que, por ventura, esteja sob efeito de álcool ou drogas.

Mediante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Cabo Gilberto Silva

PL/PB

Apresentação: 28/08/2023 17:11:50.660 - MESA

PL n.4165/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 67-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR

Apresentação: 25/05/2026 16:09:53.630 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4165/2023

PRL n.1

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se quanto ao mérito da proposição, especialmente no que se refere à segurança, à operação e à regularidade dos serviços de transporte público coletivo.

O Projeto de Lei nº 4.165, de 2023, revela-se meritório e oportuno.

O transporte público coletivo constitui serviço essencial à população brasileira, sendo dever do Estado garantir condições adequadas de segurança, regularidade e conforto aos usuários, conforme os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da proteção à dignidade da pessoa humana.

A presença de passageiros em visível estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes em veículos de transporte coletivo frequentemente ocasiona situações de risco, desordem, agressividade, assédio, perturbação da condução do veículo e ameaça à integridade física dos demais passageiros e dos profissionais do sistema de transporte.

A medida proposta não possui caráter discriminatório ou punitivo, mas sim preventivo e protetivo, voltado à preservação da ordem pública, da segurança viária e da integridade dos usuários do transporte coletivo.

Cumprе destacar que o próprio ordenamento jurídico brasileiro já admite restrições proporcionais ao comportamento individual quando este representa risco concreto à coletividade, especialmente em ambientes de uso comum e prestação de serviços públicos essenciais.

Além disso, a proposição guarda consonância com os princípios norteadores do Código de Trânsito Brasileiro, sobretudo aqueles relacionados à preservação da vida, à segurança no trânsito e à proteção dos usuários dos serviços de transporte coletivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR

Importante salientar que a implementação da medida poderá contribuir para a redução de conflitos dentro dos veículos, diminuir ocorrências policiais envolvendo transporte coletivo e ampliar a sensação de segurança da população usuária do sistema.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão, o voto é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.165, de 2023**, por sua relevância social, aderência aos princípios constitucionais, e por representar um avanço nas questões relacionadas à segurança no transporte público.

Sala das Comissões, de Maio de 2025.

BETO PRETO
Deputado Federal
PSD/PR





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.165, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.165/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Preto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Beбето, Denise Pessôa, Diego Andrade, Gilberto Abramo, Helena Lima, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Preto, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Lêda Borges, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO